



Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO: 862613

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

DENUNCIANTE: MINAS BRASIL COOP. DE TRANSPORTES LTDA.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 107/2011

Exma. Sra. Conselheira Relatora, Adriene Andrade

1 Relatório

Versam os presentes autos de denúncia ofertada pela empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. por meio do documento 658474/2011, protocolizado em 01/11/2011, fls. 01 a 09, em face do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 107/2011, elaborado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves.

A licitação objetiva a locação de veículos leves e utilitários (75 veículos, incluído 03 motocicletas), com e sem motoristas, conforme anexos do edital no tipo menor preço global, cujo custo estimado da contratação é de R\$4.435.992,00, fls. 109 a 130.

A denunciante alega que o edital da licitação teria restringido a concorrência entre os licitantes ao estipular na especificação do objeto, determinação de que os veículos deverão ter ano de fabricação de 2011 e ser 0 km, além de apresentarem os C.R.V. – Certificados de Registros dos Veículos em nome do licitante ou outro documento que comprove a posse do mesmo, como requisito para a qualificação técnica, na fase habilitatória. Denuncia, ainda, o comportamento incompatível entre os demais licitantes durante a sessão do pregão e indicação de motocicleta diferente da solicitada no edital, na proposta de preço da vencedora.

Requer, por isso, a declaração de habilitação da denunciante e posterior homologação do certame, ou a suspensão do certame e a alteração do edital quanto às ilegalidades acima citadas.

Os autos foram distribuídos à vossa relatoria, que, em despacho às fls. 68 e 69, indeferiu o pedido do denunciante para que o Tribunal de Contas declare sua habilitação e posterior homologação do certame, haja vista competência adstrita da Administração realizadora da licitação, determinando,



por conseguinte, diligência externa para que o Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação encaminhem toda a documentação relativa ao Pregão Presencial n.º 107/2011 para análise, fls. 70 a 74.

Procedida à juntada de documentos às fls. 76 a 810, relativa ao procedimento licitatório, esta 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho de V. Exa, fl. 812, manifesta-se a seguir, passando a análise do mesmo.

2 Pregão Presencial n.º 107/2011

2.1 Preliminar

Inicialmente, cabe destacar que o ato convocatório ao estabelecer tipo de licitação “menor preço global” para veículos leves e utilitários, incluindo motocicletas, além da descrição de condição, com motorista e sem motorista, na especificação do objeto, cria obstáculo à ampla concorrência. Sabe-se, notoriamente, que um e outro apresentam custo diferenciado para quaisquer contratações.

O parágrafo 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 determina que o objeto da licitação seja fracionado no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis, visando a uma maior competitividade e assim vantagem de contratação para a Administração.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Diante disso, o procedimento licitatório em análise resultou desvantagem para a administração municipal, quando desclassificou a proposta da empresa Valor Prestadora de Serviços Ltda., fls. 749 e 750, pela ausência de oferta de preço ao item 10 (motocicletas), fl. 354. A proposta apresentada pela empresa Valor continuaria a 2ª menor, mesmo se considerasse o maior preço entre os ofertados para o item, conforme quadro comparativo às fls. _____.

Observou-se, ainda, que o edital definiu nos itens de seu objeto que os veículos deverão ter ano de fabricação 2.011, com a condição de que os mesmos sejam zero km, exigindo qualificação técnica para habilitação, documento de posse ou registro do veículo no nome do licitante, sem, contudo apresentar maiores clarezas quanto às exigências, contrariando o princípio constitucional da isonomia, bem como os princípios básicos da igualdade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º, *caput*, §1º, I, e vedação expressa no §6º do art. 30, I a IV da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 3º, I a III da Lei Federal nº 10.520/02, no que couber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV — prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo nosso)

Da Lei Federal nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

No processo não existem quaisquer solicitações, da Pregoeira e sua Equipe de apoio, de pareceres técnicos para avaliar o cumprimento das exigências quanto à qualificação específica para habilitação ao certame.

Assim, em que pese a escolha inadequada do tipo de licitação, tipo menor preço “global”, associada à inabilitação de licitante por exigência de qualificação técnica não elencada aos dispositivos legais, a licitação e o contrato dela decorrente deverão ser anulados, dando-se ciência ao licitante contratado – art. 49, §§ 1º ao 4º c/c art. 59, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, resguardado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

A doutrina e, também, a jurisprudência entendem nesse mesmo sentido. Para Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 617-618):

“A definição do tipo de licitação produz reflexos não apenas sobre o julgamento das propostas. O próprio procedimento licitatório, em toda sua fase externa, variará consoante o tipo de licitação. Uma licitação de técnica e preço se distinguirá de uma de menor preço já no ato convocatório, pois dele deverão constar as exigências técnicas etc.”

(...)

“Se ignorar a necessidade de adequar o procedimento ao tipo de licitação, a Administração provocará confusões, disputas e controvérsias. Surgirá o subjetivismo. A Comissão e os licitantes divergirão sobre o encaminhamento da licitação. Não haverá certeza sobre a sequência de atos a ser adotada. Se isso ocorrer, a melhor solução será anular, mesmo de ofício, a licitação e iniciar outra, regida por ato convocatório que adote o procedimento adequado”.

“Jurisprudência do TCU

“Entendo que a partir de escolha inadequada do tipo de licitação, foi elaborado um Edital que não continha todas as especificidades técnicas que permitissem à Comissão Permanente de Licitação adjudicar o objeto unicamente com base nos preços ofertados pelas empresas licitantes. Isso porque, na ausência de critérios técnicos mais detalhados, não se podia assegurar que as demandas do ..., de alta complexidade, envolvendo, inclusive a utilização de criptografia de alto nível, seriam atendidas a contento. (...) Todavia, considero que a licitação não teve curso normal, devendo a ... adotar as providências necessárias no sentido de promover a anulação do contrato celebrado com a ..., caso ainda vigente, e realizar nova concorrência, do tipo técnica e preço, de acordo com os ditames legais.” (Acórdão nº 524/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer)”



Verificaram-se outras irregularidades e ilegalidades na licitação que corroboram o posicionamento, quer sejam:

2.2 Análise do Processo Licitatório nº 235/2011 – Pregão 107/2011

Objeto: locação de veículos leves e utilitários com e sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Administração e Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Especificação do Objeto;

Tipo: Menor Preço Global

Valor estimado: R\$ 4.435.992,00, fls. 114, 119 e 130;

Data de emissão do edital: 03/10/2011, fl. 142 ou 163;

Datas das publicações do edital: 05 e 06/10/2011, fls. 171 a 174;

Ata da Sessão Pública do Pregão às fls. 749 a 754;

Data de abertura do certame: 19/10/2011;

Licitantes credenciados: Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda., Cooperativa União dos Carreiros Ltda., Terraplenar Construções Ltda., Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda., Valor Prestadora de Serviços Ltda., e Comercial Souza e Silva Veículos e Locação Ltda.;

Licitante desclassificado: Valor Prestadora de Serviços Ltda. Ausência de proposta de preço ao item 10;

Licitantes inabilitados: Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda. – ausência de documentos e Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. – documento de qualificação técnica desconforme edital;

Data de julgamento das propostas: 19/10/2011;

Licitante vencedor: Cooperativa União dos Carreiros Ltda. - R\$ 3.150.000,00 às fls. 749 e 750;

2ª Ata do Pregão às fls. 755 e 756;

Adequação de Preço, fls. 757 a 763. R\$ 3.026.280,00 (Negociação);

Data de homologação e adjudicação: 24/10/2011, à fl. 796;

Valores pagos: não foram encaminhadas as Notas de Empenho e Comprovantes.

Da análise do mencionado processo foram constatadas as seguintes ocorrências com infringências aos dispositivos das normatizações federais, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000, as quais foram praticadas pelos seguintes agentes:

- Sr. Wallace Ventura Andrade – Prefeito Municipal

1 – Não consta do processo a autorização de abertura da licitação determinada pela autoridade competente, contrariando o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21º, V.



Do Decreto Federal nº 3.555/00

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - determinar a abertura de licitação;

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

V - autorização de abertura da licitação;

- Sr. Petrônio Afonso da Silva – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Sra. Flávia Cristina Nascimento Aleixo – Gerente de Compras

2 – Não foi elaborado Termo de Referência, apesar da existência, no processo, dos elementos que o compõem, em desacordo ao determinado no inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00 c/c o art. 8º, I a V, no que couber. Destaca-se que sua ausência prejudica a observância ao princípio do julgamento objetivo.

Do Decreto Federal nº 3.555/00

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;



IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

- Sra. Andreia Ferreira Mendes, Gerente de Licitação – Presidente da CPL e Pregoeira da Disputa e, Sra. Cristiane Eliza de Oliveira e Sra. Shirlane Fernanda da Rocha – Equipe de Apoio

3 – O Ofício nº 006/2011 à fl. 76, da Gerência de Licitações do Município de Ribeirão das Neves, encaminha o processo em cópia integral, conforme informado pelos seus subscritores, contudo o mesmo devidamente numerado não se fez acompanhar de Termo de Autuação e Protocolização, contrariando o art. 38, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93.

Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

4 – A cotação de preços foi realizada com as próprias empresas participantes do certame, porém não constou dos autos a respectiva documentação comprobatória dos valores apurados, que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pelo licitante vencedor do certame eram os correntes no mercado, em desacordo ao previsto no inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

5 – O Edital, em seu Anexo I – Item 12, fl. 144, não definiu o objeto de forma precisa, suficiente e clara, desobedecendo ao Art. 11, inciso II do Decreto nº 3.555/00, pois ao estabelecer capacidade mínima de 09 lugares, não esclarece se



inclui o motorista ou não, e se serão transportados pacientes em número maior do que 09.

Do Decreto Federal nº 3.555/00

Art. 11 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão.

O item 12 do Anexo I do Edital especifica que os veículos devem ter capacidade **mínima** de 09 (nove) lugares, necessários para transporte de pacientes para sessões de hemodiálise e quimioterapia, distribuição de material médico hospitalar de consumo, medicamentos para Unidades de Saúde, e outras ações de saúde não especificadas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, às fls. 89 e 90. Verificou-se que o licitante vencedor indicou o veículo VW Kombi para o atendimento do item, apesar do fabricante informar que a capacidade das versões existentes é de número **máximo** de 09 lugares, de acordo com pesquisa feita ao endereço eletrônico da marca Volkswagen na internet em 18/04/12, fls. _____.

Além do exposto, foram apresentados motoristas com categoria de habilitação incompatível (Categoria B – fls. 718, 722 e 728) para transportes cuja capacidade seja superior, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro.

6 – A determinação contida no item 10.7.5 do Edital de que “A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pela (s) Pregoeiro (*sic*) (a), implicará na exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de posterior ordenação das propostas escritas para fins de classificação final, sem prejuízo das penalidades previstas neste Edital” contraria o objetivo do Pregão que seria a obtenção de proposta mais vantajosa, por meio de preços escritos **e de lances verbais**, conforme art. 4º, VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/02. (grifo nosso)

Da Lei Federal nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

7 – O licitante declarado vencedor do certame apresentou veículos e/ou documentação incompatível para o cumprimento do Anexo I do Edital, contrariando o Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, X e a Lei nº 8.666/93, art. 38, XII c/c art. 32, a saber:

EDITAL		LICITANTE VENCEDOR
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VEÍCULO/DOCUMENTAÇÃO
Item 4	Tipo 1.0 (fl. 163v)	Tipo 1.6 (fls. 653 e 669)
Item 8	Tipo 1.8 (fl. 164)	Tipo 1.4 (fls. 697 e 699)
Item 10	Cilindrada mínima 150cc (fl. 164)	Cil. 149cc (fls. 708, 710 e 712)
Item 11	Tipo 1.4 (fl. 164v)	Tipo 1.6 (fls. 713 e 715)
Item 12	Potência 61cv (fl.164v)	Potência 80cv (fls. 716 a 730)

Do Decreto Federal nº 3.555/00

Art. 21 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

XII - demais documentos relativos à licitação.

8 – As três propostas de menores preços foram classificadas, indevidamente, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, porque apresentaram opções para mais de uma marca, com acréscimo de marca “ou similar” na proposta da licitante vencedora (fls. 312 a 314), em desacordo com os itens 9.2, a, e 9.5 do Edital, o que contraria os artigos 3º, *caput*, 40, VI, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93 c/c os artigos 4º, 9º, III e 11, VI, do Decreto nº 3.555/00.

Da Lei Federal nº 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte::

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Do Decreto Federal nº 3.555/00

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

9 – A Pregoeira e equipe de apoio não observaram aos princípios da razoabilidade e da economicidade, quando desconsideraram o menor preço ofertado nos lances verbais pelas concorrentes inabilitadas – R\$2.520.000,00, aceitando o preço da proposta da licitante vencedora do certame – R\$3.383.400,00, para a negociação, sem que esta tivesse ofertado qualquer lance dentre os trinta (30) realizados na fase específica, fls. 753 e 754, não atendendo o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, nem o art. 4º, X, XI, XII, XVI e XVII da Lei Federal nº 10.520/02. Valor negociado em R\$3.026.280,00 – fls. 755 a 763.

Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da Lei Federal nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;



10 – Não constam dos autos a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, o que contraria o art. 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 61 Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

11 – Alerta-se a Pregoeira e Equipe de apoio, quanto aos devidos registros de todos os atos ocorridos durante o pregão, com a possibilidade de advertência aos presentes quanto à ocorrência de condutas incompatíveis com o certame, sob condição de nulidade do mesmo, conforme preceitua art. 38, V da Lei nº 8.666/93 e doutrina, “O curso do procedimento licitatório deverá ser integralmente documentado. Todos os atos deverão ser reduzidos a escrito, mesmo aqueles cuja materialização se efetive oralmente ou por outras condutas” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 525), não obstante à vista de suas alegações, o denunciante quedar-se inerte em manifestar oportunamente.

Da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

(...)

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

- Empresa Licitante Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda. COOSERV

12 – Pela prática de falsidade ideológica ao prestar Declaração, à fl. 274, de pleno cumprimento aos requisitos de habilitação, deixando de apresentar vários documentos exigidos nos itens 12.6.2.1, 12.6.2.2, 12.6.2.3, 12.6.4 “a”, 12.6.5 e, em parte 12.6.3.1 e 12.6.3.5.1 do Edital, conforme elencados na Ata às fls. 749 e 750, em desacordo ao art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02, que, mesmo sabendo antecipadamente de sua inabilitação, participou da fase de lances verbais, o que caracteriza má-fé.

Da Lei Federal nº 10.520/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

3 Conclusão - Dos Preços – Apuração de dano ao erário público

Considerando-se todo o exposto, especialmente o subitem 9 do item 2.2 retro, constatou-se que o procedimento licitatório resultou em prejuízo da ordem de no mínimo R\$506.280,00, o que caracterizou ato lesivo ao erário público nos termos do inciso IV do artigo 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal), cabendo a esta Corte aplicação do disposto no § 1º do artigo 245 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCE).

Da Lei Complementar nº 102/2008

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

(...)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Da Resolução nº 12/2008

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial.

À consideração superior.

DCEM/3.^a CFM, em 14/05/2012.

Júlio Flávio Álvares Mesquita TC – 1.469-6
Inspetor de Controle Externo